



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

No

Resenha Municipal

Nº 211

LEI Nº 0806 DE 05 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ: faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º - É obrigatória a prévia Inspeção sanitária e industrial em todo o município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º - Ficam obrigados a registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatem, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único – Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositado ou em trânsito.

Art. 3º - Para coordenação das atividades inerentes ao artigo 2º desta Lei, fica criado o “SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ denominado “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE TANGUÁ – (SIM/TANGUÁ)”, diretamente vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

Art. 4º - Ficam obrigados a serem licenciados no órgão de saúde competente, os estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Art. 5º - De acordo com a Lei 7889 de 23 de Novembro de 1989, são competentes para realizar o registro, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei:

1 - O MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO, nos estabelecimentos de que trata o artigo 2º da presente lei, quando realizem comércio interestadual ou internacional.

2 - A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal.

3 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA das respectivas Prefeituras, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal;

Parágrafo Único – uma vez modificado o âmbito de comercialização, caberá ao Sr. Secretario de Agricultura do Município, comunicar ao Poder que passara a executar a Fiscalização, segundo a competência definida no artigo 5º, segundo o novo âmbito de comercio da Empresa.

Art. 6º - Para execução das atividades referentes a esta Lei, nas ações especificadas no artigo 5º, compete à Secretaria Municipal De Agricultura e Desenvolvimento Rural:

A) Regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos especificados no Artigo 2º;

B) Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

C) Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;

D) Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;

E) Executar as atividades previstas nos itens a, b e c;

F) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

Art. 7º - Fica proibida, em todo o território do município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvam quaisquer atividades citadas nos artigos 5º desta lei.

Carlos Roberto Pereira
Prefeito Municipal
Maí. 2011



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação municipal referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º: as multas previstas neste artigo serão agravadas até ao grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao se alcance para cumprir a Lei.

§ 2º: A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º: Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 meses será cancelado o registro,

§ 4º-As aplicações das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica a ser criada pelo poder executivo.

§ 5º-As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

Art. 10- Para a execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seu artigo 5º, a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, deverá a partir de um cadastramento prévio dos estabelecimentos sujeitos ao registro, estabelecer a estrutura mínima necessária ao S.I.M. para fiscalizá-los e propor além da alocação de recursos, elaboração de concursos públicos para preenchimento de vagas criadas para executar a inspeção e a fiscalização e todas as demais providências para sua implementação prática, podendo ainda, definir e cobrar taxas pelos serviços de inspeção efetuados, movimentar servidores de órgãos afins e com esses órgãos afins celebrar convênios a fim de executar as tarefas definidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos cadastrados deverão ser vistoriados, num prazo de 180 dias a partir da estrutura do órgão S.I.M., devendo ser emitido laudo técnico-higiênico sanitário de cada estabelecimento, pelo Médico Veterinário previamente capacitado para elaborá-los, que com base nas normas proporá ao Chefe do S.I.M o registro dos que se enquadrem às normas do S.I.M., ou a concessão de prazos para atendimento as exigências, para aqueles que apresentem irregularidades não podendo, no entretanto ultrapassar doze meses, findo os quais sem que haja pronunciamento da interessada, será interdito o estabelecimento.

Art. 11- O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único – até que seja regulamentada a presente Lei e criadas às normas e padrões para o registro, inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, serão utilizadas aquelas preconizadas pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA E MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tanguá, 05 de julho de 2011.

CARLOS ROBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal